



PROCESSO Nº: 0000106-82.2018.8.14.0351  
AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL  
COMARCA DE SANTARÉM  
ORGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM  
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ACUSADO PRESO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. JULGAMENTO AFETO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DITADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CARÁTER ABSOLUTO.

1. A vedação da participação do réu preso no procedimento sumaríssimo, prevista no art. 8º da lei n.º 9.099/95, não se aplica ao JECRIM.
2. Assim, o fato de o réu estar preso em razão de outra ação penal não é óbice ao processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Criminal, uma vez que, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo (art. 61, da lei 9.099/95), a competência se dá em razão da matéria, portanto de caráter absoluto.
3. Conflito conhecido, para declarar a competência da Vara do Juizado Especial Criminal para processar e julgar o feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em conhecer o presente conflito para fixar a competência do Juízo Suscitado do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Versa o feito acerca do Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém em face do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da mesma comarca, visando dirimir a quem incumbe apreciar e julgar o processo o feito no qual se apurar se apura a ocorrência, em tese, do crime descrito no art. 150, caput do Código Penal.

Consta do Termo Circunstanciado de Ocorrência que no dia 08/01/2018, por volta da 06h30 o indiciado Iranildo Ferreira do Nascimento entrou clandestinamente, na residência da Sra. Katiane Ferreira Lima, que o flagrou de cuecas, ao lado da cama do casal, mexendo em um criado-mudo, tendo a referida senhora gritado, então o autor do fato empreendeu fuga. Todavia, o marido da ofendida veio em seu auxílio e acionou a polícia que terminou por prender em flagrante o indiciado, tendo este confessado a autoria do delito.



Os autos foram distribuídos a Vara do Juizado Especial e Criminal da Comarca de Santarém, que ao verificar que o indiciado responde a outro processo na qualidade de réu preso, e com base em decisão da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJPA se manifestou nos seguintes termos:

(...) Falece competência a este Juizado para processar e julgar este feito.

Realmente, conforme recente entendimento da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do TJPA, que por UNANIMIDADE julgou apelação criminal interposta no processo nº0001650-47.2014.8.14.0351, o réu preso não poderá ser parte em processo instituído pela Lei 9.099/95.

(...).

Assim, para evitar instrução inócua, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, declino de minha competência em favor de uma das Varas Criminais desta Comarca, para cuja sede determino que os autos sejam remetidos, tão logo estejam preclusas as vias impugnatórias, dando-s baixa na Distribuição.

(...).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém que acolhendo a manifestação do RMP, declarou-se incompetente para apreciar e julgar o feito, por essa razão e, com base nos artigos 116, §1º do CPP, suscitou o presente conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos a este Tribunal para dirimi-lo. (fls. 25/26).

O feito foi distribuído a minha relatoria, oportunidade em que proferi despacho determinando que fosse remetido o exame e parecer da Procuradoria de Justiça, pois instruídos com as manifestações dos juízos suscitante suscitado. (fl. 30).

O Procurador de Justiça, Marcos Antônio Ferreira das Neves, em sua manifestação (fls. 76/78) aduziu que o fato de o réu estar preso não obsta o seu julgamento no âmbito do Juizado Especial Criminal, nos caso de crime de menor potencial ofensivo.

Com base nisso, opinou pelo conhecimento e procedência do presente conflito para que o feito seja processado e julgado pela Vara Juizado Especial Criminal de Santarém.

É o relatório.

**V O T O**

Configurados os pressupostos processuais, conheço do conflito negativo de jurisdição.

In casu, conforme relatado o processo foi distribuído ao Juízo Suscitado da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Santarém, que declinou de sua competência para processar e julgar o feito, por considerar que o réu que responde a outro processo preso não pode figurar no polo passivo da demanda que tramita perante o Juizado Especial Criminal.

Contudo, o membro do Ministério Público que atua perante o Juízo 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, (Suscitante), ao se manifestar no feito, sustentou que a regra do art. 8º da Lei nº 9.099/95, não se aplica ao JECRIM, mas tão somente ao Juizado Especial Civil. Assim, o fato de o indiciado estar preso não obsta o julgamento do feito perante o JECRIM, por essa razão, se posicionou pela suscitação do presente conflito, para fins de



dirimir o juízo competente para processar e julgar o feito.

Nesse viés, o que se busca nestes autos é decidir sobre a competência para dar prosseguimento à ação penal no bojo da qual se apura a suposta prática do delito de violação de domicílio (art. 150, caput, do CP), que prevê pena de detenção de 01 (um) a 03 (três) meses, ou multa.

Diante da pena cominada ao delito em apreço é possível inferir que razão assiste ao Juízo Suscitante, porquanto a competência para processar e julgar o feito é necessariamente do Juizado Especial Criminal, de vez que, trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, conforme dispõe o art. 61, da Lei nº 9.099/95. Não se aplicando, portanto, a regra estabelecida no art. 8 da Lei n.º 9.099/1995, a qual se aplica somente ao Juizado Especial Cível, e não ao Juizado Especial Criminal, cuja competência em razão da matéria é absoluta para processar e julgar os feitos que estejam inseridos no conceito de infração de menor potencial ofensivo, conforme o disposto no art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, nº 9.099/95.

Nesse sentido é oportuno citar a lição doutrinária de Júlio Fabbrini Mirabete:  
(...) A competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo, conforme a Carta Constitucional e a lei. (...). Por se tratar de competência *ratione materiae* estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que tais formas de conciliação sejam objetos de processo em curso no Juízo Comum, Estadual ou Federal. (...) É a própria Constituição Federal que excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna (Juizados Especiais Criminais, São Paulo: Atlas, 1996, p. 29).

Ressalto que a Lei dos Juizados Especiais Criminais dispõe sobre duas hipóteses de deslocamento de sua competência para a Justiça Comum, quais sejam: aquela insculpida no parágrafo único, do art. 66, no caso de a parte não ser localizada para proceder à citação; e aquela prevista no § 2º, art. 77, quando a complexidade da causa ou as circunstâncias não permitirem a propositura da peça denunciativa, não sendo esta a situação dos autos, de vez que, o paradeiro do indiciado é conhecido, pois, se encontra recolhido em uma unidade do sistema penitenciário, não havendo maiores dificuldades à sua localização para citação pessoal, intimações, e eventual deslocamento para a participação de audiências.

Nesse passo, não há como prosperar, portanto, a justificativa utilizada pelo Juízo suscitado para declinar de sua competência, tendo por argumento o fato de o réu se encontrar preso em razão de outro processo, pois a competência do JECRIM não está vinculada aos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, até porque estes podem ser aplicados fora do âmbito dos Juizados Especiais, não sendo os referidos institutos que determinam a competência ou não dos Juizados Especiais, tampouco a existência de outros processos penais contra o autor do fato, mas sim a pena cominada ao tipo penal.

Por se coadunar com o caso, trago a colação julgado desta Corte de Justiça:  
**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 331 DO CP E 28 DA LEI DE DROGAS. JUIZADOS ESPECIAIS. RÉU PRESO. IMPOSSIBILIDADE TRANSAÇÃO PENAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA**



COMUM. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA FIGURAR COMO PARTE NO RITO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 8º DA LEI N.º 9.099/95. TRANSAÇÃO PENAL NÃO OBRIGATÓRIA. PROSSEGUIMENTO DO RITO SUMARÍSSIMO. EXECUÇÃO DAS PENAS MAIS LEVES APÓS A EXTINÇÃO DA MAIS GRAVOSA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 76 E 116, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA/PA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A vedação da participação do réu preso no procedimento sumário, prevista no art. 8º da Lei n.º 9.099/95, não se aplica ao JECRIM, por estar inserida na Seção III do Capítulo II, da Lei de Juizados Especiais, anterior àquele, iniciado no Capítulo III, deste Diploma Legal. 2. A transação penal, embora deva ser buscada sempre que possível, não constitui etapa obrigatória, de modo que, o incabimento de tal benefício, ao réu condenado por decisão definitiva, não tem o condão de afastar a competência *ratione materiae* aferida ao JECRIM. 3. (...) (2014.04822888-14, 141.921, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, j. 17/12/2014, DJe 07/01/2015).

Assim, o fato de o réu se encontrar preso em razão de outro processo não tem o condão de subtrair a competência constitucional dos Juizados Especiais Criminais para processar e julgar o crime de Violação de Domicílio, de vez que, definido como de menor potencial ofensivo, assistindo, portanto razão ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, ao se julgar incompetente para processar e julgar o processo que deu origem ao feito em análise.

Por todo o exposto alinho-me a manifestação exarada pelo *custos legis* conheço do presente conflito para fixar a competência do Juízo Suscitado da Vara do Juizado Especial da Comarca de Santarém, para processamento e julgamento do feito.

É o meu voto.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator